



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DE
CURITIBA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

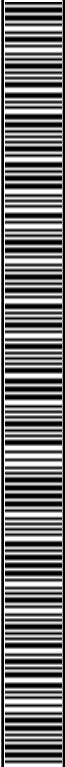
Autos nº 0001011-80.2017.8.16.0185

Hoteel Del Rey Ltda, já qualificado nos autos supra, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência manifestar-se, como segue:

I. Conforme já exposto, entre maio de 2013 e agosto de 2016 a empresa foi administrado por Administrador Judicial designado pela 21ª Cível de Curitiba, **JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI**, tendo sido o mesmo responsável pela ausência de declaração ao imposto de renda, assim como o perecimento de diversos bens do Hotel.

II. Resumidamente podemos citar que foram registradas as seguintes irregularidades:

- *PASSIVO DE R\$ 933.327,61: o administrador **JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI** procedeu a entrega da administração da empresa Autora, em 25/08/2016, à empresa **HOTUSA LOCAÇÕES DE IMÓVEIS S/A**, e não à própria Requerente conforme determinava a R. Sentença dos autos 0030921-69.2010.8.16.0001.
Mais grave: nunca foi entregue qualquer relatório, justificativa, prestação de contas, etc., assinado pelo Réu (administrador Judicial), mas apenas documento denominado “ **RESUMO DA ADMINISTRAÇÃO REALIZADA NO***





HOTEEL DEL REY LTDA –
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO
28/05/2013 A 25/082016”, firmado por
alguém chamado de Afonso Mendes, até
onde se sabe pessoa contratada pelo
Requerido para gerenciar o Hotel-Autor.

- CONTAS DE LUZ E ÁGUA:
Ao abandonar a Administração
Judicial o Réu entregou a empresa com 2
(duas) contas em atraso de luz e água,
RESPECTIVAMENTE.

Segue a demonstração dos valores
identificados em aberto:

CONCESSIONÁRIA	SEGMENTO	VALOR	VENCIDA EM:	
COPEL	ENERGIA	R\$.		
16.193,25	24/07/2016			
COPEL	ENERGIA	R\$.		
14.122,16	24/08/2016			
SUB TOTAL	ENERGIA	R\$.		
30.315,41				
SANEPAR	ÁGUA	R\$.	15.625,75	
	03/07/2016			
SANEPAR	ÁGUA	R\$.	18.807,51	
	03/08/2016			
SUB TOTAL - ÁGUA	ÁGUA	R\$.		
34.433,26				
TOTAL GERAL		R\$.	64.748,67	

- MULTAS EMITIDAS PELA
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO:
Conforme confesso no RESUMO
DA ADMINISTRAÇÃO REALIZADA NO
HOTEEL DEL REY LTDA –
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO
28/05/2013 A 25/082016, no ano de 2015,
o Autor, sob administração do ora
Requerido foi alvo de diversas vistorias e
inspeções por parte dos Auditores do
Trabalho lotados na Delegacia regional do
Trabalho e Emprego de Curitiba.

Os autos de infração
(10980505489/2002-49,
47533008811/2015-99,
47533008812/2015-33,
47533008813/2015-88,
47533008814/2015-22,
47533008851/2015-31
e
47533010293/2015-73) apontam diversos
ilícitos trabalhistas, tais como jornada
excessiva, trabalho aos domingos,
trabalho sem anotação em CTPS.

No total o prejuízo causado ao
Autor, pelo descumprimento pego em
flagrante pela DRTE da legislação





trabalhista foi de R\$ 44. 159,79 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos).

- VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS E CONTÁBEIS.

Observando-se os balancetes entregues por ocasião do encerramento da Administração Judicial (janeiro a julho/2016), chamam a atenção os valores pagos a título de honorários. Vejamos:

MÊS/ANO ADVOCÁTICOS	HONORÁRIOS
01/2016	R\$3.050,00
02/2016	R\$6.100,00
03/2016	R\$9.150,00
04/2016	R\$12.200,00
05/2016	R\$13.300,00
06/2016	R\$13.300,00
07/2016	R\$14.400,00
TOTAL	R\$71.500,00

MÊS/ANO CONTÁBEIS	HONORÁRIOS
01/2016	R\$2.138,00
02/2016	R\$4.276,00
03/2016	R\$6.672,30
04/2016	R\$9.068,60
05/2016	R\$11.464,90
06/2016	R\$13.861,20
07/2016	R\$16.257,50
TOTAL	R\$63.738,50

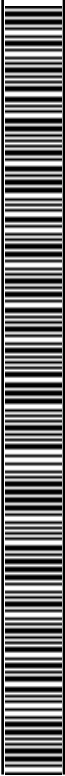
Inicialmente informamos ao juízo que nenhum contrato de honorários, prestação de serviços jurídicos ou contábeis foi entregue. Também nenhum recibo destes pagamentos foi entregue.

Ora, segundo o não existiam quaisquer processos que justificassem tais gastos.

Ainda no balancete de julho/2016 consta "adiantamento" de R\$ 16.754,52 para JOAQUIM RAULI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

- DESPESAS ANÔNIMAS;

TAMBÉM É USEIRO E VEZEIRO, nestes balancetes constaram diversas despesas como SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS., os quais não





correspondem a quaisquer recibos ou notas fiscais entregues ao fim da Administração Judicial.

Vejamos:

MÊS/ANO	TERCEIROS
PESSOA JURÍDICA	
01/2016	R\$14.431,11
02/2016	R\$27.528,73
03/2016	R\$49.760,88
04/2016	R\$57.831,32
05/2016	R\$68.087,67
06/2016	R\$84.277,37
07/2016	R\$87.970,53
TOTAL	R\$389.887,61

MÊS/ANO	TERCEIROS
PESSOA FÍSICA	
01/2016	R\$811,00
02/2016	R\$2.172,00
03/2016	R\$2.172,00
04/2016	R\$3.322,00
05/2016	R\$5.537,00
06/2016	R\$8.887,00
07/2016	R\$10.917,00
TOTAL	R\$33.818,00

- COMPRA DE EQUIPAMENTOS;

A Requerente exercia o comércio hoteleiro em imóvel de propriedade da empresa. Além do local em si, o contrato de locação abrangia ainda o arrendamento de todos os equipamentos localizados no imóvel para a prática do comércio hoteleiro.

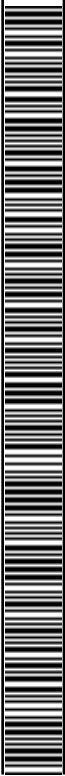
Isto significa que a maioria os bens móveis encontrados no imóvel, utilizados para o comércio hoteleiro, eram na verdade de propriedade da empresa.

Camas, colchões, talheres, roupa de cama, geladeiras (frigobar), televisões, aparelhos de telefone, mesas, cadeiras e basicamente todo o material que compõe a apresentação dos quartos e suítes alugados para os hóspedes.

Todavia, como demonstram as notas fiscais em anexo, a Administração Judicial do Réu gastou um elevado montante COMPRANDO estes materiais, a que pelo contrato de locação caberiam à empresa fornecer.

- DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DO ANO DE 2014;

Conforme declaração de próprio punho do Contador Luiz Paulo Kresko, quando a





entrega da administração judicial, em 25/08/2016, os Livro Diário, Livro de ISS e Livro de Entradas de 2014 (Nº 98) foram extraviados, logo devendo o Réu prestar contas sobre este ano contábil e providenciar a confecção/substituição dos livros perdidos.

III. Assim, face tal situação, a empresa requerente ajuizou, antes do pedido de falência, ação de exigir contas em desfavor deste administrador judicial. Anexa-se a sentença pela procedência do pedido, porém informa o juízo que o Administrador **JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI** apelou desta decisão.

De toda forma roga pela intimação de **JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI**, para que o mesmo apresente a documentação em falta.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

ROBERTO DE SOUZA FATUCH
OAB/PR nº 47.487

NILZO A. R. DA SILVA
OAB/PR nº 20.732

